

VOTO

Em exame tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) contra Apolinário dos Anjos Neto, ex-prefeito do Município de Salgado de São Félix/PB, por não ter conseguido demonstrar a correta utilização da totalidade dos recursos recebidos à conta do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para o Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (Peja) no exercício de 2006.

2. Mais especificamente, o responsável foi citado em relação à:

a) saques da conta específica do Peja em favor do município sem comprovação do destino, no valor de R\$ 62.258,60;

b) ausência de aplicação financeira dos recursos, resultando em prejuízo de R\$ 388,75.

3. Em sua defesa, o ex-gestor apresentou os documentos que compõem a peça 11, onde constam notas de empenho, cópias de cheques, comprovantes de depósito na conta da prefeitura destinada à folha de pagamento e relação de beneficiários.

4. Analisados esses elementos, a unidade técnica entendeu restar evidenciada a aplicação dos recursos do Peja no pagamento da folha dos professores temporários, exceto quanto aos meses de maio, julho e agosto de 2006. Quanto à folha de maio, não foi apresentada a relação dos professores beneficiados; não há cópia do cheque nem comprovante de depósito para os valores pertinentes a julho e nenhuma informação foi encaminhada em relação a agosto. Excetuando-se esses três meses, o montante aprovado foi de R\$ 42.865,40, reduzindo o débito inicialmente identificado para R\$ 19.781,95.

5. Por seu turno, o Ministério Público avaliou que os demonstrativos referentes aos meses de maio e agosto também poderiam ser aceitos, apesar da relativa incompletude da documentação e ponderou que o prejuízo decorrente da falta de aplicação dos recursos no mercado financeiro poderia ser relevado, em face de seu baixo valor.

6. Estou de acordo com a análise do MP/TCU.

7. Para o mês de maio de 2006, existe o comprovante de depósito do dinheiro na conta da prefeitura municipal destinada ao pagamento dos professores (peça 11, p. 23), demonstrando, inequivocamente, sua transferência ao ente municipal. Apesar de não ter sido apresentado documento similar para o mês de julho, os outros elementos presentes, inclusive a ordem de pagamento com indicação do número do cheque utilizado (peça 11, p. 28) e a relação de beneficiados (peça 11, p. 30), fornecem subsídios suficientes para se concluir pela utilização dos recursos na quitação da respectiva folha.

8. Quanto à ausência de aplicação financeira, como os valores transferidos foram, em sua ampla maioria, empregados em intervalo inferior a trinta dias, o que tornaria inócuo seu depósito em caderneta de poupança, e considerando a baixa materialidade do achado, alinho-me ao entendimento esposado pelo Ministério Público, no sentido de afastar esse débito.

9. Por fim, considerando que o dano total apurado neste processo ficou reduzido a R\$ 6.464,40, julgo dispensável a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, que, por ser proporcional, forçosamente assumiria valor exíguo.

Ante o exposto, manifesto-me de acordo com a proposta de encaminhamento formulada pelo MP/TCU e voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 13 de outubro de 2015.

OSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator